

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 030.706/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho –PB.

Responsáveis: Francisco Andrade Carreiro (350.860.684-87);
Visão Construções Comercio e Empreendimentos Ltda. - Me
(08.681.811/0001-07).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO COM A
FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS
CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução produzida pelo Diretor da 1ª DT da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) (peça 28, docs. 1-4), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peças 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 30):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal, face à celebração do Convênio 2056/2005 (Siafi 556387) com a Prefeitura de São Bentinho/PB, destinada a construção de dezesseis sistemas de abastecimento de água, no valor de R\$ 300.000,00, oriundos de recursos federais e R\$ 30.000,00, a título de contrapartida municipal (peça 2, p. 14).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20070B906542, de 24/5/2007 (peça 2, p. 76), 20070B908144, de 20/7/2007 (peça 2, p. 78) e 2010OB809488, de 9/9/2007 (peça 4, p. 311), sendo as duas primeiras no valor de R\$ 120.000,00 e a terceira no valor de R\$ 60.000,00.

3. O ajuste vigeu inicialmente de 19/12/2005 a 19/12/2006 (peça 2, p. 14), sendo que posteriormente foi alterado em cinco outras oportunidades: 1º aditivo até 4/12/2007 (peça 2, p. 56); 2º aditivo até 4/12/2007 (peça 2, p. 70); 3º aditivo até 19/7/2008 (peça 2, p. 84); 4º aditivo até 18/7/2009 (peça 2, p. 96) e 5º aditivo até 17/7/2010 (peça 2, p. 100).

4. Consta dos autos prestação de contas parcial das parcelas recebidas com os seguintes documentos: relatório de execução físico-financeiro (peça 2, p. 140); relação de pagamento efetuados (peça 2, p. 142); conciliação bancária (peça 2, p. 144); formulário com a discriminação de valores recebidos (peça 2, p. 222); notas fiscais respectivas (peça 2, p. 224 e 230); ata de abertura da licitação (peça 2, p. 236 e 240-242); despacho de homologação (peça 2, p. 246) e contrato de prestação de serviço (peça 2, p. 248-268).

5. Ainda segundo a Funasa, foram realizadas três visitas técnicas à obra objeto dos pareceres:

a) relatório de visita técnica 99/2010 (peça 2, p. 306-328): concluiu que das dezesseis alternativas de água previstas para o convênio, 11 estavam concluídas e apresentavam qualidade aparentemente razoável, 4 com apenas o poço perfurado e 1 não iniciada. No momento da visita a obra estava

paralisada e, conforme informação dos beneficiários, esta situação perdurava por mais de dois anos;

b) parecer técnico final 82/2010 (peça 2, p. 334-336): concluiu pelo percentual de execução física na ordem de 0%, muito embora no corpo do relatório tenha declarado que a execução física da obra tenha alcançado 71,25% (ao final do relatório 71,55%) e em termos de funcionalidade 68,75%. Posteriormente foi efetuado novo cálculo (peça 4, p. 267): 15. Perfurações de poços x R\$ 8.111,90 = R\$ 121.678,50; 11 Instalações de sistemas x R\$ 10.943,85 (média, com cata-vento e bomba) = R\$ 120.382,35, totalizando o valor de R\$ 242.060,85, menos o valor de glosa de R\$ 3.720,00, restando R\$ 238.340,85, o que correspondia a 77,84% de execução Física. Quanto ao objeto pactuado, havia 11 sistemas em funcionamento com perfuração de poço e instalação, total de R\$ 209.612,15 (- R\$ 3.720,00) = R\$ 205.892,15, o que correspondia ao objeto pactuado em 67,24%.

c) parecer 58/2011 (peça 2, p. 340): concluiu pela não aprovação da prestação de contas final do convênio, frente aos fatos levantados nos relatórios precedentes, associados a não comprovação da prestação de contas da terceira parcela do convênio, no valor de R\$ 60.000,00, da contrapartida, no valor de R\$ 2.278,36 e da não devolução do saldo do convênio de R\$ 6.561,43. Há que se mencionar ainda que o gestor não apresentou prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio, mas somente da última.

d) parecer técnico 480/2011 (peça 4, p. 101): face o envio de documentação para análise, considerando o parecer anterior, o órgão concedente optou pela retirada do município do cadastro de inadimplência.

6. Ato contínuo foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 353-355 e 357), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 358) e o pronunciamento ministerial respectivo (peça 4, p. 359) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

7. Ao analisar os autos, em instrução inicial à peça 5, foram propostas as citações do Sr. Francisco de Andrade Carneiro em solidariedade à empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda.

8. O Sr. Francisco de Andrade Carreiro, regularmente citado conforme peças 8 e 10 (AR de 4/7/2016), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Da mesma forma, a empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda. não atendeu à citação às peças 16 e 17 (AR de 22/9/2016).

9. Diante da revelia dos responsáveis, em instrução à peça 20, esta Unidade Técnica assim concluiu:

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, prefeito municipal, CPF 350.860.684-87, na condição de autoridade conveniente, pela quantia de R\$ 98.280,00 e da empresa Visão Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, pela quantia de R\$ 45.270,00, ambas a partir de 9/9/2007.

17. Diante da revelia do Sr. Francisco de Andrade Carreiro e da empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, entende-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Pronunciamento da Unidade (peça 21) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito solidário e aplicação de multa aos responsáveis, formulada à peça 20.

11. Todavia, parecer do Ministério Público à peça 23 observou que a citação considerada válida promovida à empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda. se deu no endereço residencial do sócio sem poderes de administração, não tendo havido citação por edital. Dessa forma, entendendo que tal procedimento poderia dar espaço para eventuais alegações de ofensa ao devido processo legal, com base em argumento segundo o qual o sócio, para cujo endereço foi enviada a citação, não teria poderes de representação da empresa, o **Parquet** propôs a realização de citação da referida empresa por edital.

12. Despacho do Ministro Relator de 27/6/2017 (peça 24) determinou o retorno do processo a esta Unidade Técnica para análise e saneamento dos autos, na forma sugerida pelo Ministério Público.

13. Em atendimento, foi realizada a citação por meio do Edital 0097/2017-TCU/SECEX-CE, de 5 de julho de 2017 (peça 26) à empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda., publicado no DOU em 7/7/2017 (peça 27). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a empresa responsável solidária, impõe-se que sejam considerados revéis, e mantida a proposta de encaminhamento contida na instrução de mérito à peça 20.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Francisco de Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), e a empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 08.681.811/0001-07), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, CPF 350.860.684-87, e condená-lo, solidariamente à empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) responsabilidade exclusiva: Francisco de Andrade Carreiro:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.010,00	9/9/2007

b.2) responsabilidade solidária: Francisco de Andrade Carreiro e Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.270,00	9/9/2007

c) aplicar individualmente ao Sr. Francisco de Andrade Carreiro, CPF 350.860.684-87, e à empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., CNPJ 08.681.811/0001-07, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes nesta instrução, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.